DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2992/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14517/2014
PROTOCOLO	: 1531367
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a WELINGTON MOREIRA MELLO, nascido em 24/12/52, ocupante do cargo de odontólogo, Referência/Classe 15/H, Matrícula 53899/03, na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 10937/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada, pontuando que a documentação foi encaminhada fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 3068/2016, opinando, também, pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Welington Moreira Mello, verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com base nos arts. 24, I, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/11, composto com proventos integrais, acrescidos de 50% de Adicional Por Tempo de Serviço, com fulcro no art. 78, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011; Produtividade SUS - Gerência, com base no Decreto n. 11.819, de 27 de abril de 2012; Plantão Eventual, com fulcro no Decreto n. 11.819, de 27 de abril de 2012; Adicional de Aperfeiçoamento Profissional, conforme art. 81, da Lei Complementar n. 10, de 22 de dezembro de 2011, c/c Decreto n. 11.819, de 22 de dezembro de 2011; Gratificação por Desempenho Odontológico, conforme Decreto n. 11.819, de 22 de dezembro de 2011; e Ações Especiais de Saúde, com base no Decreto n. 11.819, de 27 de abril de 2012;

Conforme Decreto "P" nº 2711, publicado na página 68 do DIOGRANDE nº 4069, de 25 de julho de 2014.

A publicação da concessão da aposentadoria ocorreu em 25/7/14, os documentos deveriam ser remetidos até 9/8/14, entretanto foram remetidos somente em 14/8/14, portanto, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria a WELINGTON MOREIRA MELLO, nos termos dos arts. 24, I, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/11, conforme Decreto "P" nº 2711, publicado na página 68 do DIOGRANDE nº 4069, de 25 de julho de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Gilmar Antunes Olarte, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o nº 489.872.711-53, no valor correspondente 5 (cinco) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP